ARTIGO ORIGINAL

JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Helvis do Nascimento Lameira[1]
Éder Pereira de Assis[2]
Solange Teresinha Carvalho Pissolato[3]
Éverton Neves dos Santos[4]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral analisar a judicialização das políticas públicas educacionais no Brasil no período de 2005 a 2025, investigando em que medida a atuação do Poder Judiciário constitui um instrumento legítimo de efetivação do direito fundamental à educação básica previsto na Constituição Federal de 1988. A pesquisa examina a evolução do fenômeno da judicialização da educação, a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e os limites institucionais dessa intervenção. Utiliza-se a metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Parte-se da compreensão de que a educação tem natureza de direito fundamental social e direito público subjetivo, impondo ao Estado o dever de garantir acesso, permanência e qualidade no ensino. Os resultados indicam que a judicialização educacional não representa necessariamente violação ao princípio da separação dos Poderes, mas mecanismo constitucional de controle diante da ausência de efetivação de direitos fundamentais. Conclui-se que, embora a atuação judicial seja um instrumento relevante de proteção dos direitos sociais, é necessário equilíbrio entre a tutela jurisdicional e o respeito ao planejamento democrático das políticas públicas educacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização; Educação básica; Direito público subjetivo.

ABSTRACT: This article aims to analyze the judicialization of educational public policies in Brazil between 2005 and 2025, investigating the extent to which the actions of the Judiciary constitute a legitimate instrument for the enforcement of the fundamental right to basic education as established by the 1988 Federal Constitution. The study examines the evolution of

[1] Mestrando em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) e graduando em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Filiação institucional: Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: helvis.lameira@unemat.br. Telefone: (65) 99917-2690, ORCID: https://orcid.org/0009-0008-0869-4189

[2] Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (2025). Filiação institucional: Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: eder.assis1@unemat.br Telefone: (65) 99678-0164, ORCID: https://orcid.org/0009-0005-2487-7100

[3] Doutora em Direito em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília (UNIMAR). Filiação institucional: Universidade de Marília (UNIMAR). E-mail: solangepissolato.mestrado@gmail.com. Telefone: (65) 99961-7656
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-1447-5045

[4] Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Filiação institucional: Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: everton.neves@unemat.br. Telefone: (65) 99616-8706. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7011-8774

the judicialization of education, the role of the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal – STF) and the Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça – STJ), as well as the institutional limits of judicial intervention in this field. The research adopts a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis. It is grounded in the understanding that education is both a fundamental social right and a subjective public right, imposing upon the State the duty to guarantee access to education, school retention, and educational quality. The findings indicate that the judicialization of education does not necessarily constitute a violation of the principle of the separation of powers; rather, it functions as a constitutional mechanism of oversight in situations where fundamental rights have not been effectively implemented. It is concluded that, although judicial action represents a relevant instrument for the protection of social rights, a balance must be maintained between judicial protection and respect for the democratic planning of educational public policies.

KEY-WORDS: Judicialization; Basic education; Subjective public right.

1. INTRODUÇÃO

A educação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental de natureza social e dever compartilhado entre o Estado e a família. A disciplina constitucional, especialmente nos artigos 6º, 205 e 208, atribui a esse direito eficácia jurídica vinculante, impondo ao poder público o dever de garantir o acesso ao ensino e de assegurar condições adequadas de permanência, aprendizagem e qualidade educacional.

Apesar da existência de amplo reconhecimento normativo, a efetivação do direito à educação básica ainda enfrenta desafios estruturais, administrativos e orçamentários, que revelam uma distância entre a previsão constitucional e a realidade social brasileira. A insuficiência de vagas, especialmente na educação infantil, as dificuldades relacionadas ao transporte escolar e à implementação da educação inclusiva e as desigualdades entre os entes federativos constituem fatores que contribuem para o aumento das demandas judiciais envolvendo políticas públicas educacionais.

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da judicialização das políticas públicas educacionais, entendido como o deslocamento para o Poder Judiciário de questões inicialmente relacionadas à atuação administrativa e governamental. A ampliação desse fenômeno está diretamente relacionada à consolidação da força normativa da Constituição Federal de 1988 e ao reconhecimento dos direitos sociais como direitos exigíveis judicialmente.

O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a judicialização das políticas públicas educacionais configura um instrumento legítimo para a efetivação do direito

fundamental à educação básica diante das omissões ou insuficiências da atuação estatal no Brasil.

A relevância desta pesquisa reside no fato de que a judicialização das políticas públicas educacionais é um fenômeno crescente e ainda controverso no cenário jurídico e institucional brasileiro, com impactos diretos sobre a gestão pública, o planejamento orçamentário e a garantia dos direitos fundamentais. Compreender os fundamentos, os limites e os efeitos dessa intervenção judicial contribui para o debate acadêmico sobre a efetividade constitucional e para o aprimoramento das políticas públicas educacionais, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades regionais e estruturais no acesso à educação básica.

Parte-se da hipótese de que a intervenção judicial, quando destinada à proteção do núcleo essencial do direito à educação e diante da ausência de atuação estatal adequada, representa um mecanismo legítimo de garantia constitucional. Entretanto, reconhece-se que essa atuação deve observar limites institucionais, evitando a substituição do planejamento administrativo e das escolhas democráticas relacionadas à formulação das políticas públicas.

Dessa forma, o objetivo geral deste artigo é analisar a judicialização das políticas públicas educacionais no Brasil, especialmente no período de 2005 a 2025, examinando a atuação do Poder Judiciário na proteção do direito fundamental à educação básica, bem como os limites e impactos dessa intervenção.

Para alcançar esse objetivo, utiliza-se a abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, considerando fundamentos constitucionais, contribuições doutrinárias e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à efetivação do direito educacional.

O artigo está estruturado em cinco seções. Inicialmente, discute-se a educação como direito fundamental social. Em seguida, analisa-se o processo de judicialização das políticas públicas educacionais no Brasil. A terceira seção examina a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na tutela do direito à educação. Na sequência, são debatidos os limites da intervenção judicial na formulação e implementação de políticas públicas. Por fim, analisam-se os impactos institucionais da judicialização para a efetivação do direito à educação.

2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) representou um marco jurídico fundamental para a consolidação da educação como direito social no Brasil. Ao inserir a educação no rol dos direitos fundamentais, o texto constitucional rompeu com uma visão limitada de ensino como mera prestação administrativa e passou a reconhecê-la como um instrumento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da redução das desigualdades sociais.

O artigo 6º da CF/1988 estabelece a educação como direito social, enquanto o artigo 205 define que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade (Brasil, 1988). Essa previsão demonstra que a educação não constitui apenas uma política pública de escolha administrativa, mas uma obrigação constitucional direcionada à atuação estatal.

Nesse sentido, o artigo 208 da Constituição estabelece deveres específicos do Estado, determinando a garantia da educação básica obrigatória e gratuita, além do atendimento educacional especializado, do acesso aos níveis mais elevados de ensino e demais condições necessárias para a efetividade do direito educacional (Brasil, 1988). Assim, o ordenamento constitucional atribuiu ao direito à educação um caráter jurídico vinculante, permitindo sua exigibilidade quando houver omissão ou insuficiência estatal.

A compreensão da educação como direito fundamental ultrapassa a dimensão formal do acesso à escola. A efetivação desse direito envolve condições materiais capazes de assegurar permanência, qualidade e igualdade de oportunidades. Dessa forma, alguns fatores, como infraestrutura escolar adequada, transporte, inclusão educacional e financiamento público, são elementos integrantes do próprio conteúdo do direito à educação, e não meras prestações acessórias da atuação administrativa.

Essa compreensão encontra respaldo também no campo teórico-pedagógico, que historicamente reconhece na educação uma função que transcende a simples transmissão de conteúdos. Nesse sentido, Freire (1987) compreende a prática educativa como uma experiência essencialmente emancipatória. Ao desenvolver a consciência crítica, a educação possibilita aos sujeitos participar ativamente da vida social e questionar as estruturas de dominação presentes em seu contexto histórico e social.

Saviani (2013), por sua vez, argumenta que o acesso ao conhecimento sistematizado representa uma condição indispensável para a superação das desigualdades sociais, pois é pela

apropriação do saber historicamente produzido que os indivíduos ampliam sua capacidade de compreender e transformar a realidade. Sob perspectiva distinta, Santos (2007) questiona os limites de uma educação centrada exclusivamente no conhecimento científico ocidental e defende o reconhecimento de saberes plurais como condição para uma inclusão social mais ampla e democrática.

Embora partam de referenciais distintos, os três autores convergem na compreensão de que a educação não se reduz à transmissão de conteúdos ou ao cumprimento formal de uma obrigação administrativa, mas constitui um processo contínuo de formação humana, indissociável da construção da cidadania e da superação das desigualdades sociais.

Sob a perspectiva jurídica, essa mesma compreensão se traduz na exigência de uma atuação positiva do Estado. Diferentemente dos direitos individuais clássicos, que tradicionalmente possuem caráter de proteção contra interferências estatais, os direitos sociais dependem da formulação e execução de políticas públicas capazes de concretizar suas finalidades. Nesse contexto, a educação exige planejamento administrativo, investimento público e atuação contínua dos diferentes entes federativos.

Dentro dessa perspectiva, destaca-se que a CF/l988 estabeleceu um modelo cooperativo de responsabilidade educacional, previsto no artigo 211, no qual União, estados, Distrito Federal e municípios possuem atribuições compartilhadas na organização do sistema de ensino (Brasil, 1988). Essa repartição de competências busca garantir maior eficiência na implementação das políticas educacionais, embora, na prática, as desigualdades financeiras e administrativas entre os entes federativos ainda representem obstáculos relevantes.

Além disso, a educação básica integra o conceito de mínimo existencial, entendido por Torres (2009) como o conjunto de condições materiais indispensáveis a uma existência digna, insuscetíveis de restrição orçamentária pelo Estado. Nessa perspectiva, a garantia da educação básica representa uma obrigação constitucional de caráter prioritário. A ausência de políticas públicas educacionais adequadas compromete não apenas um direito específico, mas também outros valores constitucionais, como igualdade material, cidadania e participação democrática.

Portanto, a natureza fundamental do direito à educação constitui o fundamento jurídico que permite compreender o crescimento da judicialização das políticas públicas educacionais. Quando o Estado deixa de cumprir obrigações constitucionalmente estabelecidas, o Poder Judiciário passa a ser acionado como instrumento de proteção da efetividade dos direitos fundamentais, cujo fenômeno será analisado no próximo tópico.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL: 2005–2025

A judicialização das políticas públicas educacionais é um fenômeno jurídico e institucional que ganhou destaque no Brasil especialmente após a consolidação do modelo constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988. A ampliação dos direitos fundamentais sociais e o reconhecimento da força normativa da Constituição permitiram que demandas relacionadas à efetivação de direitos sociais passassem a ser submetidas com maior frequência ao Poder Judiciário.

A judicialização pode ser compreendida como o processo pelo qual questões tradicionalmente relacionadas ao campo político e administrativo passam a ser analisadas pela esfera judicial. No âmbito educacional, esse fenômeno ocorre quando indivíduos, grupos sociais ou instituições buscam no Judiciário a garantia de prestações que deveriam ser asseguradas por meio das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

É importante diferenciar judicialização de ativismo judicial. Conforme Barroso (2010), enquanto a judicialização decorre da própria estrutura constitucional brasileira, que possibilita o controle judicial das violações aos direitos fundamentais, o ativismo judicial está relacionado a uma postura interpretativa mais expansiva do Poder Judiciário. Assim, a existência de demandas judiciais envolvendo educação não significa necessariamente uma interferência indevida do Judiciário, mas pode representar uma consequência da própria garantia constitucional de acesso à justiça.

No campo educacional, a judicialização apresenta-se principalmente diante de situações em que há insuficiência ou ausência de políticas públicas capazes de garantir o direito fundamental à educação. Entre os principais exemplos, estão as demandas envolvendo falta de vagas em creches, transporte escolar inadequado, ausência de profissionais especializados para educação inclusiva, problemas estruturais nas instituições de ensino e dificuldades relacionadas ao financiamento educacional.

A partir dos anos 2000, especialmente entre 2005 e 2025, observou-se o crescimento significativo dessas demandas, acompanhado da consolidação de entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a educação básica como direito público subjetivo. Dados do painel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, somente entre 2020 e 2026, foram registradas mais de 200 mil ações relacionadas à educação, com destaque para demandas envolvendo o piso salarial do magistério, vagas em creches e contratação de profissionais de apoio para educação inclusiva (Brasil, 2026).

O crescimento é acelerado: apenas no tema dos profissionais de apoio, o número de ações cadastradas no CNJ cresceu 15% em apenas dois meses no início de 2026. Esse movimento acompanhou a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que passaram a reconhecer a educação básica como direito público subjetivo, modificando a relação entre Estado e cidadão ao transformar o que era tratado como mera promessa administrativa em obrigação jurídica exigível.

A constitucionalização dos direitos sociais contribuiu diretamente para esse processo. Ao estabelecer, no artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e ao definir prestações específicas no artigo 208, a CF/1988 retirou do poder público a possibilidade de tratar a implementação educacional como simples escolha política ou administrativa.

Nesse sentido, a judicialização educacional surge como mecanismo de controle da atuação estatal, especialmente diante de situações que comprometam o núcleo essencial do direito à educação. Nesses casos, a atuação do Poder Judiciário volta-se à garantia da efetividade de deveres constitucionais previamente estabelecidos, determinando a adoção de medidas necessárias à concretização das prestações educacionais asseguradas pela Constituição.

Entretanto, a expansão da judicialização também revela problemas estruturais relacionados à implementação das políticas educacionais. A busca pelo Judiciário frequentemente evidencia falhas administrativas, desigualdades regionais, dificuldades de financiamento e ausência de planejamento adequado por parte dos entes públicos.

A realidade federativa brasileira contribui para esse cenário. Embora a Constituição estabeleça um regime de colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios, as diferenças econômicas e administrativas entre os entes federativos produzem desigualdades na capacidade de oferta educacional. Nesse sentido, municípios com menor capacidade financeira, por exemplo, podem enfrentar maiores dificuldades na garantia de vagas, na infraestrutura adequada e no atendimento especializado.

Outro aspecto relevante é a atuação de instituições, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública, que ampliaram a utilização de instrumentos coletivos, como ações civis públicas, para buscar a implementação de políticas educacionais estruturais. Dessa forma, a judicialização deixou de envolver apenas situações individuais e passou também a alcançar discussões sobre planejamento, qualidade e inclusão educacional.

Assim, a judicialização das políticas públicas educacionais consolidou-se como um fenômeno complexo. De um lado, configura um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais diante de omissões ou insuficiências estatais; de outro, suscita debates acerca dos

limites institucionais da atuação jurisdicional e da preservação dos espaços democráticos destinados à formulação e à implementação das políticas públicas.

Dessa maneira, compreender a judicialização da educação exige uma análise que ultrapasse a atuação dos tribunais, abrangendo os fundamentos constitucionais que legitimam a intervenção jurisdicional e os impactos decorrentes dessa atuação nas relações entre Estado, sociedade e efetivação dos direitos fundamentais.

4. A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A consolidação da judicialização das políticas públicas educacionais no Brasil está diretamente relacionada à atuação dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao longo das últimas décadas, construíram entendimentos fundamentais acerca da exigibilidade do direito à educação básica.

A atuação desses tribunais contribuiu para fortalecer a compreensão de que a educação não constitui apenas uma diretriz programática dependente da conveniência administrativa, mas um direito fundamental social dotado de eficácia jurídica, cuja concretização pode ser exigida judicialmente quando houver omissão ou atuação insuficiente do Estado (Barroso, 2010; Silva, 2017).

Um dos precedentes mais relevantes do STF ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 410.715/SP, no qual se discutia a obrigatoriedade do município em garantir vaga em creche para crianças da educação infantil (Brasil, 2005). Na ocasião, o tribunal reconheceu que a educação infantil representa um direito fundamental de natureza indisponível, integrante das obrigações constitucionais impostas ao Estado.

Esse entendimento foi fundamental para afastar a ideia de que a oferta de vagas em creches estaria submetida exclusivamente à disponibilidade administrativa ou à escolha política dos gestores públicos. O posicionamento firmado pelo STF reforçou que a educação básica integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais e pode ser objeto de proteção judicial.

Outro aspecto relevante da jurisprudência do STF refere-se à responsabilidade dos entes federativos na garantia dos direitos sociais. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE, com repercussão geral, consolidou-se o entendimento de que União, estados, Distrito Federal e municípios possuem responsabilidade comum pela efetivação dos direitos fundamentais, impedindo que conflitos internos de competência administrativa prejudiquem o cidadão (Brasil, 2015).

Esse entendimento tem um grande impacto no campo educacional, pois evita que a divisão administrativa de atribuições seja utilizada como justificativa para afastar a responsabilidade estatal. Assim, ainda que a CF/1988 estabeleça competências específicas entre os entes federativos, a proteção do direito fundamental permanece como obrigação compartilhada.

No que se refere à limitação orçamentária, o STF construiu um entendimento paradigmático sobre a relação entre a reserva do possível e o mínimo existencial, especialmente a partir do voto do ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45, que, embora julgada prejudicada por perda de objeto, tornou-se referência doutrinária e jurisprudencial central nesse debate.

Naquela ocasião, assentou-se que a insuficiência de recursos não pode ser invocada como justificativa genérica para impedir a concretização de direitos fundamentais, exigindo-se do poder público a comprovação objetiva da impossibilidade administrativa e a demonstração de que os recursos disponíveis foram adequadamente alocados segundo as prioridades constitucionais (Brasil, 2004). Esse entendimento tem especial relevância no campo educacional, uma vez que a educação básica integra o núcleo do mínimo existencial e, portanto, não pode ser afastada por argumentos orçamentários genéricos.

No âmbito do STJ, a jurisprudência também consolidou a compreensão de que o direito à educação envolve não apenas a disponibilização formal de matrícula, mas a existência de condições materiais capazes de garantir o acesso e a permanência dos estudantes no ambiente escolar. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1.840.462/SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão. A Corte reconheceu que o dever estatal de garantir educação não se limita à existência de vaga escolar, abrangendo também as condições físicas e estruturais das instituições de ensino, de modo que a omissão do poder público em garantir instalações seguras e adequadas configura violação direta ao direito fundamental à educação.

Essa interpretação ampliou o conteúdo jurídico do direito à educação, demonstrando que políticas complementares, como a manutenção adequada da infraestrutura escolar, fazem parte da própria garantia constitucional de acesso ao ensino e de permanência no ambiente educacional.

Outro campo relevante da atuação judicial refere-se à inclusão educacional de estudantes com deficiência. Nessa matéria, o STF e o STJ têm reconhecido que a efetivação desse direito demanda medidas concretas por parte do Estado, como a disponibilização de profissionais especializados, adaptações estruturais e atendimento educacional adequado.

No julgamento da ADI n.º 5.357, sob a relatoria do ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal assentou que a oferta de ensino inclusivo em todos os níveis educacionais constitui imperativo constitucional, fundamentado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 6.949/2009. A Corte concluiu que instituições públicas e privadas de ensino estão obrigadas a assegurar atendimento educacional inclusivo sem a imposição de custos adicionais aos estudantes com deficiência (Brasil, 2016).

A partir desse entendimento, a inclusão escolar deixa de integrar o campo da discricionariedade administrativa e passa a configurar dever constitucional diretamente vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação.

Além disso, a atuação do Ministério Público também ganhou relevância na proteção coletiva do direito à educação. O STF consolidou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares, reconhecendo sua atuação em defesa de interesses difusos, coletivos e homogêneos no campo educacional, por meio da Súmula n.º 643. Esse entendimento, reforçado pelo artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985, que elenca o Ministério Público entre os legitimados para propor ação civil pública, permite que problemas estruturais das políticas educacionais sejam enfrentados por meio de soluções coletivas, superando a lógica das demandas individuais (Brasil, 2016).

Dessa forma, a atuação do STF e do STJ demonstra que a judicialização educacional não se restringe à resolução de conflitos individuais, mas contribui para estabelecer parâmetros jurídicos destinados a orientar a atuação do Estado na formulação e execução das políticas públicas educacionais, a partir de três entendimentos fundamentais consolidados pelos tribunais: o direito à educação básica possui natureza de direito público subjetivo; a responsabilidade pela sua efetivação envolve os diferentes entes federativos e as limitações orçamentárias não podem afastar o núcleo essencial desse direito fundamental.

5. LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Embora a judicialização das políticas públicas educacionais tenha contribuído para a proteção do direito fundamental à educação, a ampliação da atuação do Poder Judiciário nesse campo também apresenta desafios relacionados aos limites institucionais de sua intervenção. A

concretização dos direitos sociais exige equilíbrio entre a garantia constitucional dos direitos fundamentais e o respeito às competências próprias dos demais Poderes da República.

A CF/1988 adotou o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, estabelecendo a independência e harmonia entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Entretanto, esse princípio não deve ser compreendido como uma barreira absoluta à atuação judicial, especialmente quando está em discussão a proteção de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (Barroso, 2010).

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário em matéria educacional encontra legitimidade quando possui como finalidade assegurar o cumprimento de obrigações constitucionais previamente estabelecidas. Ao determinar, por exemplo, a garantia de uma vaga escolar, o fornecimento de transporte adequado ou a implementação de medidas de inclusão educacional, o Judiciário não cria uma política pública nova, mas exige a concretização de um direito já reconhecido pela Constituição.

Contudo, essa atuação encontra limites. O Poder Judiciário não possui, como função, substituir o administrador público na definição ampla das políticas educacionais, estabelecer prioridades gerais de governo ou elaborar planos administrativos de longo prazo (Streck, 2014). A formulação de políticas públicas envolve escolhas técnicas, orçamentárias e sociais, que pertencem, em regra, aos Poderes Executivo e Legislativo (Brasil, 2004).

Dessa forma, a intervenção judicial deve ocorrer principalmente quando houver omissão estatal injustificada, violação do núcleo essencial de um direito fundamental ou descumprimento direto de uma obrigação constitucional (Barroso, 2010). A atuação judicial torna-se mais legítima quando busca impedir que a ausência de medidas administrativas comprometa direitos básicos dos cidadãos.

Um dos principais debates relacionados aos limites da judicialização envolve o princípio da reserva do possível. Esse argumento é utilizado pelo Estado para demonstrar que a implementação dos direitos sociais depende da existência de recursos financeiros e de planejamento orçamentário (Brasil, 2004).

De fato, a efetivação das políticas educacionais exige investimentos públicos, organização administrativa e capacidade financeira dos entes federativos. Entretanto, a reserva do possível não pode ser utilizada como justificativa genérica para afastar a concretização de direitos fundamentais. A limitação orçamentária precisa ser demonstrada de forma concreta, considerando a existência de planejamento, a correta aplicação dos recursos públicos e a prioridade constitucional atribuída à educação.

Nesse contexto, destaca-se o princípio do mínimo existencial, segundo o qual determinados direitos possuem um núcleo essencial, que deve ser protegido pelo Estado independentemente de limitações administrativas. No campo educacional, esse núcleo envolve garantias básicas, como acesso à educação obrigatória, permanência escolar, atendimento inclusivo e condições mínimas para o desenvolvimento educacional.

Outro desafio relacionado à judicialização refere-se ao risco de decisões individuais produzirem desigualdades na distribuição das políticas públicas. Quando apenas aqueles que conseguem acessar o Poder Judiciário obtêm determinada prestação estatal, pode ocorrer uma proteção desigual entre cidadãos que se encontram em situações semelhantes (Streck, 2014).

Por essa razão, cresce a importância das demandas coletivas e estruturais, capazes de produzir soluções mais amplas e compatíveis com o planejamento das políticas públicas. A atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de organizações sociais tem um papel relevante nesse processo, pois permite discutir problemas educacionais que ultrapassam situações individuais, nos termos do artigo 129, inciso III, da CF/1988 e do artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985 (Súmula n.º 643 do STF).

Assim, os limites da atuação judicial não significam afastamento do Poder Judiciário da proteção dos direitos sociais, mas exigem uma atuação equilibrada e fundamentada (Barroso, 2010). A judicialização das políticas públicas educacionais deve funcionar como mecanismo de garantia constitucional, sem substituir integralmente a função administrativa do Estado (Hesse, 1991).

Portanto, o desafio contemporâneo consiste em construir uma relação de cooperação institucional, na qual o Poder Judiciário atue como garantidor dos direitos fundamentais, enquanto os demais Poderes permanecem responsáveis pela formulação e execução democrática das políticas educacionais (Cappelletti, Garth, 1988).

Nesse sentido, a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores demonstra uma mudança significativa na forma de compreender o direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro. Para Barroso (2010), essa transformação reflete o processo de constitucionalização do direito, pelo qual normas constitucionais passaram a irradiar efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, impondo ao Estado obrigações concretas e exigíveis em matéria de direitos sociais.

Inicialmente, muitas demandas educacionais eram tratadas como questões dependentes exclusivamente da atuação administrativa do Estado, compreendidas como normas de eficácia limitada, condicionadas à regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos (Silva,

2017). Contudo, a interpretação constitucional construída pelo STF e pelo STJ passou a reconhecer que determinadas prestações educacionais possuem natureza jurídica exigível, especialmente quando relacionadas ao núcleo essencial do direito fundamental, conforme consolidado no julgamento do RE n.º 410.715/SP e reafirmado em sucessivas decisões sobre educação infantil, transporte escolar e educação inclusiva.

Essa mudança representa uma superação da compreensão de que os direitos sociais seriam normas meramente programáticas sem possibilidade de exigência imediata (Silva, 2017). Ao reconhecer a educação básica como direito público subjetivo, os tribunais superiores estabeleceram que a Administração Pública possui um dever jurídico de atuação, não podendo justificar a ausência de políticas educacionais apenas com argumentos genéricos de conveniência administrativa.

Além disso, a jurisprudência consolidada demonstra que a judicialização educacional passou de uma perspectiva predominantemente individual para uma dimensão coletiva e estrutural. As decisões judiciais passaram a influenciar a formulação e adequação das políticas públicas, estabelecendo parâmetros mínimos de atuação estatal relacionados ao acesso, à permanência e à inclusão dos estudantes.

Diante disso, a atuação dos tribunais superiores não deve ser compreendida apenas como interferência nas políticas públicas, mas como mecanismo de controle constitucional destinado a garantir que as escolhas administrativas respeitem os compromissos assumidos pela CF/1988. Para ilustrar esse movimento, a seguir, tem-se um quadro que indica a atuação judicial legítima da atuação judicial supostamente excessiva.

Quadro 1 – Limites da atuação do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais

Atuação judicial legítima	**Atuação judicial excessiva**
Determinação de matrícula obrigatória na educação básica (RE n.º 888.815/RS)	Definição ampla de política pedagógica
Garantia de educação inclusiva com profissional de apoio (RE n.º 657.718/MG)	Interferência em planejamento macro-orçamentário
Exigência de transporte escolar essencial (AgRg no REsp. n.º 1.251.993/RS)	Substituição integral do gestor público
Controle de omissão inconstitucional comprovada (ADPF n.º 45)	Imposição de medidas sem análise de impacto financeiro
Proteção do mínimo existencial educacional (RE n.º 410.715/SP)	Intervenção sem diálogo institucional

Fonte: elaboração própria, com base em jurisprudência do STF e STJ: 2005–2025 (2026).

Dessa forma, a judicialização deve ser entendida como mecanismo subsidiário de controle constitucional, acionado quando as instâncias administrativas falham, mas não como substituto permanente da formulação e execução das políticas públicas educacionais.

6. JUDICIALIZAÇÃO E IMPACTOS INSTITUCIONAIS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A judicialização das políticas públicas educacionais, especialmente no que se refere à educação básica, não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou meramente conjuntural. Trata-se de um processo estrutural, relacionado à expansão do constitucionalismo contemporâneo e à centralidade assumida pelos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a ampliação do acesso à justiça desempenha um papel decisivo. Conforme analisam Cappelletti e Garth (1988), o fortalecimento dos mecanismos de tutela jurisdicional dos direitos sociais é uma etapa fundamental na consolidação de sistemas democráticos comprometidos com a efetividade constitucional. A expansão da jurisdição não representa necessariamente um desequilíbrio institucional, mas pode revelar a busca por concretização de direitos, diante da insuficiência das políticas públicas implementadas pelos demais Poderes.

No campo educacional, a judicialização emerge, em grande medida, como resposta às omissões ou falhas administrativas na garantia de vagas em creches, na oferta de transporte escolar, na implementação da educação inclusiva e no adequado financiamento da educação básica. Nesse cenário, o Poder Judiciário passa a ser provocado a atuar como garantidor do núcleo essencial do direito à educação, especialmente quando este se encontra diretamente vinculado ao mínimo existencial.

A discussão acerca dos limites dessa atuação, entretanto, exige fundamentação teórica consistente. A teoria dos princípios, desenvolvida por Alexy (2008), contribui para essa análise ao afirmar que direitos fundamentais possuem estrutura principiológica e, portanto, demandam ponderação em situações de colisão. A tensão entre a reserva do possível e o mínimo existencial, frequentemente invocada em demandas educacionais, deve ser resolvida mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a assegurar a máxima efetividade possível ao direito fundamental, sem desconsiderar as limitações fáticas e orçamentárias do Estado.

Ademais, a reflexão proposta por Hesse (1991) acerca da força normativa da Constituição reforça a compreensão de que os direitos fundamentais não constituem meras diretrizes programáticas, mas comandos jurídicos dotados de eficácia vinculante. A Constituição, nesse sentido, impõe deveres concretos aos Poderes públicos, inclusive no que se

refere à implementação de políticas educacionais capazes de garantir acesso, permanência e qualidade no ensino básico.

Assim, a judicialização das políticas públicas educacionais não pode ser compreendida apenas como manifestação de ativismo judicial ou interferência indevida na esfera administrativa. Em diversas situações, ela configura mecanismo de efetivação da força normativa da Constituição (Hesse, 1991), sobretudo diante de omissões ou insuficiências estatais que comprometem a concretização do direito à educação. Ao mesmo tempo, a legitimidade da intervenção jurisdicional pressupõe a observância do equilíbrio entre os Poderes, de modo a preservar as competências institucionais atribuídas aos órgãos responsáveis pela formulação e execução das ações governamentais. Nessa perspectiva, a jurisdição exerce a função de controle e garantia de direitos fundamentais, assumindo um caráter subsidiário em relação à gestão das políticas educacionais.

Verifica-se, assim, que a judicialização da educação básica constitui um fenômeno complexo, situado na intersecção entre constitucionalismo, teoria dos direitos fundamentais e organização do Estado. Longe de representar um simples conflito entre Poderes, ela expressa a tensão permanente entre norma e realidade, exigindo soluções que conciliem efetividade, responsabilidade fiscal e respeito ao desenho institucional democrático.

À luz das contribuições teóricas apresentadas e da jurisprudência apresentada, constata-se que a judicialização das políticas públicas educacionais constitui um fenômeno indissociável do constitucionalismo contemporâneo e da centralidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. A atuação do Poder Judiciário, embora sujeita a limites institucionais, revela-se um instrumento relevante de concretização do direito à educação básica, especialmente diante de omissões estatais persistentes (Barroso, 2010).

Assim, a análise da judicialização das políticas públicas educacionais, embora frequentemente tratada sob perspectiva descritiva e jurisprudencial, demanda aprofundamento teórico capaz de revelar as tensões estruturais subjacentes ao fenômeno. Nesse sentido, a compreensão adequada da atuação do Poder Judiciário exige o enfrentamento de divergências doutrinárias relevantes, especialmente no que se refere aos limites da intervenção judicial e à natureza dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito.

Conforme sinalizado por Barroso (2010), a judicialização constitui uma consequência natural do modelo constitucional inaugurado pela CF/1988, caracterizado pela ampliação do catálogo de direitos fundamentais e pela atribuição de força normativa plena à Constituição. Nessa perspectiva, a atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos sociais, inclusive

o direito à educação, não configura anomalia institucional, mas, sim, expressão legítima do constitucionalismo contemporâneo.

Por outro lado, Streck (2014) apresenta uma visão mais crítica acerca da expansão da atuação judicial, alertando para os riscos do decisionismo e da substituição da esfera política pela atuação jurisdicional. Para essa corrente, a intervenção judicial excessiva pode comprometer a legitimidade democrática das decisões públicas, especialmente quando o Judiciário ultrapassa os limites do controle de constitucionalidade e passa a atuar como verdadeiro formulador de políticas públicas.

A tensão entre essas duas perspectivas revela um dos principais dilemas do constitucionalismo brasileiro contemporâneo: como conciliar a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais com a preservação do equilíbrio entre os Poderes? A resposta a essa questão não pode ser simplista, exigindo uma análise que considere as especificidades do contexto social e institucional brasileiro.

No campo específico da educação básica, essa tensão torna-se ainda mais evidente. De um lado, a realidade demonstra que a omissão estatal é recorrente, especialmente no que se refere à oferta de vagas em creches, à garantia de educação inclusiva e à manutenção de infraestrutura adequada. Nesses casos, a atuação do Poder Judiciário apresenta-se como um mecanismo indispensável para assegurar o núcleo essencial do direito à educação.

De outro lado, não se pode ignorar que decisões judiciais com impacto orçamentário significativo podem gerar efeitos sistêmicos indesejados, como a desorganização do planejamento público e a alocação desigual de recursos. A concessão de prestações individuais, embora legítima em determinados casos, pode produzir distorções quando não acompanhada de uma visão estrutural das políticas públicas.

É nesse contexto que se insere a contribuição teórica de Alexy (2008), cuja teoria dos princípios oferece um instrumento relevante para a solução de conflitos entre direitos fundamentais e limitações fáticas. Ao compreender os direitos fundamentais como mandados de otimização, propõe que sua aplicação deve ocorrer mediante ponderação, levando em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Tal abordagem permite superar a dicotomia rígida entre efetividade absoluta e restrição orçamentária, oferecendo um caminho intermediário baseado na proporcionalidade.

Aplicando essa perspectiva ao direito à educação, verifica-se que a atuação judicial deve buscar a máxima efetividade possível do direito fundamental, sem desconsiderar, contudo, as limitações concretas do Estado. A reserva do possível, nesse sentido, não pode ser invocada

como justificativa genérica para a omissão estatal, mas tampouco pode ser completamente ignorada pelo Poder Judiciário.

Diante dessas considerações, adota-se, no presente trabalho, uma posição intermediária. Entende-se que a judicialização das políticas públicas educacionais é, em grande medida, legítima e necessária no contexto brasileiro, especialmente quando voltada à proteção do mínimo existencial e à superação de omissões estatais evidentes. Contudo, essa atuação deve observar limites institucionais, evitando a substituição integral da função administrativa e respeitando, sempre que possível, o espaço de atuação dos demais Poderes.

A solução para as tensões decorrentes da judicialização não reside na sua negação, mas no seu aperfeiçoamento. Isso implica fortalecer mecanismos de diálogo institucional, privilegiar decisões de caráter estrutural e coletivo e exigir do Poder Público maior transparência e planejamento na implementação das políticas educacionais.

Problematiza-se, portanto, se a crescente judicialização da educação básica representa avanço na concretização dos direitos fundamentais ou sintoma de disfunção estrutural do Estado. A resposta parece apontar para uma combinação de ambos os fatores. Por um lado, a atuação judicial tem sido fundamental para garantir direitos que, de outro modo, permaneceriam apenas no plano normativo. Por outro, o aumento das demandas judiciais revela falhas persistentes na gestão pública e na coordenação federativa.

Assim, a judicialização das políticas públicas educacionais deve ser compreendida no contexto das fragilidades institucionais que afetam a efetivação do direito à educação. Nessa perspectiva, assume a função de mecanismo corretivo destinado à tutela de direitos fundamentais diante de omissões ou insuficiências estatais. Sua existência reafirma a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico e, simultaneamente, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento das estruturas administrativas responsáveis por sua concretização.

As divergências doutrinárias acerca da judicialização das políticas públicas educacionais podem ser sistematizadas conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Confronto doutrinário sobre a judicialização das políticas públicas educacionais

Autor	Posição sobre judicialização	Fundamentação teórica	Riscos apontados	Contribuição para o debate
Luís Roberto Barroso	Judicialização como fenômeno legítimo e inerente ao constitucionalismo contemporâneo	Força normativa da Constituição e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais	Risco de expansão excessiva do Judiciário, mas controlável	Legitima a atuação judicial como instrumento de efetivação dos direitos sociais

Autor	Posição sobre judicialização	Fundamentação teórica	Riscos apontados	Contribuição para o debate
Lenio Luiz Streck	Postura crítica à expansão judicial, com ênfase na contenção do ativismo	Defesa da integridade do direito e crítica ao decisionismo judicial	Substituição da política pelo Judiciário e perda de legitimidade democrática	Alerta para os limites institucionais e necessidade de autocontenção judicial
Robert Alexy	Proposta intermediária baseada na ponderação de princípios	Direitos fundamentais como mandados de otimização sujeitos à proporcionalidade	Risco de subjetividade na ponderação	Oferece critério técnico para equilibrar efetividade e limitações estatais

Fonte: elaboração própria, com base em Barroso (2010; 2013); Streck (2014) e Alexy (2008).

A partir desse confronto teórico, percebe-se que a judicialização não pode ser analisada de forma unilateral, exigindo uma abordagem que considere tanto a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais quanto a preservação do equilíbrio institucional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a judicialização das políticas públicas educacionais no Brasil, especialmente no período compreendido entre 2005 e 2025, investigando em que medida a atuação do Poder Judiciário representa um instrumento legítimo de efetivação do direito fundamental à educação diante de omissões ou insuficiências do Estado.

A análise desenvolvida demonstrou que a educação, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social e dever estatal, não pode ser compreendida como mera promessa administrativa ou escolha política condicionada à conveniência dos gestores públicos. A previsão constitucional dos artigos 6º, 205 e 208 atribuiu ao Estado obrigação jurídica de garantir acesso, permanência e qualidade no ensino, tornando possível a exigência judicial quando houver violação desse direito.

Verificou-se que o crescimento da judicialização educacional está relacionado principalmente às dificuldades estruturais e administrativas enfrentadas pelo Estado brasileiro na implementação das políticas públicas. Problemas relacionados à insuficiência de vagas, transporte escolar, educação inclusiva, financiamento e desigualdades entre os entes federativos demonstram que a distância entre a norma constitucional e a realidade social ainda constitui um dos principais fatores de busca pela tutela jurisdicional.

A atuação do STF e do STJ contribuiu para consolidar o entendimento de que o direito à educação básica possui natureza de direito público subjetivo, podendo ser protegido judicialmente diante da omissão estatal. As decisões analisadas evidenciam que a judicialização

não se limita à resolução de conflitos individuais, mas também atua como mecanismo de fortalecimento da efetividade constitucional e de indução de melhorias nas políticas públicas educacionais.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a judicialização não deve ser interpretada como substituição permanente do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. A formulação e execução das políticas educacionais envolvem escolhas administrativas, técnicas e orçamentárias, que permanecem vinculadas aos espaços democráticos de decisão. Nesse sentido, a atuação judicial deve se concentrar na proteção do núcleo essencial do direito à educação, especialmente quando constatada omissão injustificada ou violação de garantias constitucionais.

A relação entre reserva do possível e mínimo existencial revela que a limitação orçamentária, embora seja elemento relevante da gestão pública, não pode ser utilizada como justificativa genérica para impedir a concretização de direitos fundamentais. A educação básica, por representar instrumento de cidadania, igualdade material e desenvolvimento social, ocupa uma posição prioritária no planejamento estatal.

Dessa forma, conclui-se que a judicialização das políticas públicas educacionais constitui fenômeno complexo, marcado por avanços e desafios. De um lado, representa importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de controle das omissões estatais; de outro, exige equilíbrio institucional para evitar que decisões judiciais substituam o planejamento democrático das políticas públicas.

Assim, a efetivação do direito à educação depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas principalmente do fortalecimento da gestão pública, do financiamento adequado, da cooperação entre os entes federativos e da construção de políticas educacionais capazes de transformar a previsão constitucional em realidade social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça (CNJ). *Painel de monitoramento da judicialização da educação*. Brasília, DF: CNJ, 2026.

BRASIL. *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.* Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357.* Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino inclusivo. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45*. Reserva do possível. Mínimo existencial. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 410.715/SP*. Direito à educação infantil. Obrigação do Estado de garantir vaga em creche. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 855.178/SE*. Responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia dos direitos fundamentais sociais. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 643.* O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares. Brasília, DF: STF, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462/SP*. Direito à educação. Permanência escolar. Reforma de estabelecimento de ensino. Competência da Justiça da Infância e da Juventude. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF: STJ, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A universidade no século XXI:* para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Cortez, 2007.

SAVIANI, Dermeval. *Pedagogia histórico-crítica:* primeiras aproximações. 11. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso:* constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009.